



ACÓRDÃO N. °

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2013.3.006128-9

COMARCA DE ORIGEM: Santarém (Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

APELANTE: Wladimir Marques de Araújo (Defensor Público Eduardo Augusto da Silva Dias)

APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Francisco Barbosa de Oliveira

RELATORA: Desa. VANIA FORTES BITAR

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º, DO CPB – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – LEGÍTIMA DEFESA – IMPROCEDÊNCIA – PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE EXTRAÍDAS DO ACERVO PROCESSUAL – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – PRESCRIÇÃO PELA PENA IMPOSTA – PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 110 § 1º, C/C O ART. 109, INCISO V, DO CP.

1. Materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas nos autos. Palavra da vítima segura e harmônica com as demais provas existentes no processo, servindo como meio probante hábil a sustentar o édito condenatório, inviabilizando-se a súplica absolutória pela legítima defesa, não comprovada.

2. Transcorridos mais de 04 (quatro) anos da publicação da sentença condenatória, em 23 de novembro de 2012, último marco interruptivo, impõe-se declarar extinta a punibilidade do apelante face à ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal.

3. Recurso conhecido e improvemento quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, declarado, extinta a punibilidade do apelante, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, restando prejudicados os demais pleitos recursais.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos em conhecer do recurso e lhe negar provimento quanto ao pleito absolutório, e de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante Wladimir Marques de Araújo, restando prejudicado os demais pleitos recursais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.



Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora  
**RELATÓRIO**

Tratam os autos de apelação interposta por WLADIMIR MARQUES DE ARAÚJO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém, que o condenou à pena de 01 (hum) ano de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

Em razões recursais, o apelante requereu sua absolvição, com base no reconhecimento da legítima defesa e, alternativamente, a redução de sua pena ao mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção.

Em contrarrazões, o apelado pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira.

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 610, do CPP.

#### VOTO

Narra a denúncia que a vítima viveu maritalmente com o ora apelante pelo período de 22 (vinte e dois) anos, e desta relação tiveram dois filhos, sendo que, segundo a vítima, desde o início da relação, o recorrente agia de forma muito violenta, agredindo-a fisicamente e também humilhando-a, estando sempre em companhia de outras mulheres.

Acrescenta a Exordial Acusatória, que no dia 10 de outubro de 2010, por volta das 22h, a vítima foi até a casa de sua cunhada para ver se estava fechada, pois mora no sítio, e ao chegar no local, viu o acusado em companhia de outra mulher. Logo que a viu, o acusado foi ao seu encontro agredindo-a com socos, tapas, chutes, empurrões, arrastando-a pelos cabelos, braços e pernas dizendo-lhe (textuais): “VAGABUNDA, FULEIRA SEM VERGONHA”, tendo também agredido verbalmente um dos filhos do casal, chamando-o, (textuais): “MALANDRO, PILANTRA, VAGABUNDO”.

Consta ainda na Peça Vestibular, que a vítima ficou com ferimentos nas costas, visto que o recorrente a arrastava pela casa, e, em certo momento, a empurrou em direção a um espelho, causando-lhe ferimentos.

Não prospera o pleito absolutório do apelante, pois a materialidade e autoria delitiva do crime a ele imputado, restaram sobejamente comprovadas pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 17, pelas declarações da vítima LÚCIA LEAL DE ARAÚJO, bem como pelos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, senão vejamos:

Em juízo, às fls. 107, a vítima LÚCIA LEAL DE ARAÚJO, relatou, verbis: “(...) Que o réu tinha outra amante; Que no dia dos fatos flagrou o acusado com a amante; Que entrou na casa da irmã do réu, onde ambos estavam; Que o réu espancou a declarante nesse dia “por causa dela”; Que o réu desferiu tapas na vítima; Que



xingou o réu com palavrões e perguntou se o mesmo iria voltar para casa; Que o réu disse que não voltaria; Que o réu ficou morando com “a amante na casa de sua irmã primeiro”; Que o réu não voltou para casa e estão juntos até o momento; Que não agrediu o réu ou a mulher de prenome Claudiane; Que foi a primeira vez em que foi agredida; Que foi a única vez em que foi agredida. Que são casados há 23 anos; Que tem um casal de filhos adultos; Que os filhos não presenciaram os fatos; Que a declarante queria “que ele fosse absolvido, que parasse por aqui porque vivemos juntos”; Que o réu só agrediu a vítima após as ofensas verbais da declarante; Que proferiu as seguintes textuais “filho de uma égua, filho da puta, é aqui que tu estás com essa vagabunda?”; Que ficou com hematomas nas costas; Que no momento em que o réu a empurrou, feriu as costas, aparentemente em um prego. (...)”.

A testemunha MANOEL DA SILVA LEAL, em juízo, sustentou que viu a vítima com as marcas; Que não presenciou a agressão; Que tomou conhecimento quando chegou em casa e a viu com escoriação no braço; Que a vítima lhe falou que foi em decorrência do empurrão que levou do réu; Que a vítima contou que havia cortado no espelho; Que o réu a empurrou e a vítima se machucou no espelho; Que diz que também tinha ferimentos nas cotas e próxima ao olho; Que a vítima tinha lhe contado que o réu a empurrou e a mesma se machucou no espelho, causando-lhe ferimentos; Que levou um soco, quebrando-lhe a prótese dentária; Que o réu contou para o depoente que a vítima foi agredi-lo e ele se defendeu; Que não reparou se o réu estava com marcas de agressões; Que o réu estava morando na casa da irmã; Que é a primeira vez que soube de agressão física entre os dois. Conforme mídia acostada aos autos às fls. 119.

Corroborando as declarações supra, tem-se ainda o Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 17, de onde se extrai, verbis: “(...) Ao exame observamos equimose arroxeadada, irregular em mastoidea esquerda; equimose vermelha, irregular, sobre edema traumático leve, em região nasal; escoriação linear, de 6 centímetros de extensão, em região da omoplata direita; equimoses arroxeadada em terço superior, médio e inferior, extensão do braço esquerdo. (...)”.

Percebe-se, portanto, haver nos autos provas suficientes para ensejar a condenação do recorrente quanto ao delito em comento, não havendo nada que respalde a tese absolutória de legítima defesa pelo contexto probatório que se extrai dos autos.

Assim, mantida a condenação do apelante pelo crime previsto no art. 129, § 9º, do CP, urge analisar, por estar aflorada de plano, a questão de ordem pública relativa à extinção de sua punibilidade em virtude da prescrição, senão vejamos:

Com efeito, considerando que o réu/apelante foi processado, julgado e condenado pelo crime capitulado no art. 129, §9º, do CP, à pena de 01 (hum) ano de detenção, cuja sentença transitou em julgado para a acusação, pena essa, portanto, não mais sujeita a acréscimos, tem-se o seu quantum como parâmetro para aferição do prazo prescricional, in casu, na modalidade superveniente, o qual resulta em 04 (quatro) anos, conforme disposto no art. 109, inciso V, do CP.

Assim, pelo fato de já haver transcorrido mais de 04 (quatro) anos da publicação da



sentença condenatória, em 23 de novembro de 2012, último marco interruptivo, impõe-se declarar-se extinta a punibilidade do apelante, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, efetivada desde novembro de 2016, conforme previsto no art. 107, inciso IV, c/c o art. 109, inciso V, todos do CP.

Nesse sentido, verbis:

**TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DECRETADA - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

I - Uma vez verificada, impõe-se, de ofício, o reconhecimento da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal e a consequente decretação da extinção da punibilidade do agente.

II - Extinta a punibilidade pela prescrição, prejudicada a análise do mérito recursal. (Apelação Criminal n. 1.0707.09.190498-7/001, Rel. Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/03/2013, publicação da súmula em 22/03/2013).

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento quanto ao pleito absolutório, porém, de ofício, declaro, extinta a punibilidade de WLADIMIR MARQUES DE ARAÚJO, em decorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise do pedido de redução da pena imposta, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora